

DECRETO Nº 7.538, DE 19 DE JANEIRO DE 1979

Aprova o Regulamento do Parque das Dunas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere o artigo 41, incisos IV e VI, da Constituição Estadual,
DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Parque das Dunas, anexo ao presente Decreto.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 19 de janeiro de 1979, 90º da República.

TARCÍSIO MAIA
Carlos Leite Sales

REGULAMENTO DO PARQUE DAS DUNAS
(Decreto nº 7.538, de 19 de janeiro de 1979)

CAPÍTULO I**Da Constituição e dos Objetivos**

Art. 1º. O Parque das Dunas, criado pelo artigo 2º do Decreto nº 7.237, de 22 de novembro de 1977, situa-se na área compreendida entre os paralelos de 5º e 48' e 5º e 53' e os meridianos de 35º e 12'w, no município de Natal, e tem o objetivo de:

- I. Proteger os sistemas geológicos e geomorfológicos das dunas.
- II. Conter a ocupação desordenada e predatória da área.
- III. Impedir o crescimento desordenado do núcleo urbano de Mãe Luíza e, ao mesmo tempo, promover a melhoria de suas condições de urbanização.
- IV. Obter o aproveitamento ótimo do potencial turístico de lazer da faixa litorânea.
- V. Promover a interligação entre as praias de Areia Preta e Ponta Negra.

§ 1º. A área prevista neste artigo é a descrita em mapa referencial constante de desenho denominado Planta de Situação, integrante do presente Decreto (Anexo Folha 1).

§ 2º. Os desenhos denominados Anexos Folhas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, inclusive, são igualmente para integrante do presente Decreto.

Art. 2º. Para efeito deste Decreto, o Parque das Dunas constitui de:

- I. Área de Preservação (Desenhos nº 01, 03, 04, 05, 06 e 07).
- II. Áreas e locais de Interesse Turístico, representadas por Unidades Turísticas (Desenhos 01, 03, 04, 05 e 06).
- III. Zona Especial de Uso Controlado (Desenhos nº 01 e 07).
- IV. Via Costeira (Desenho nº 02).

Parágrafo único. A área do Parque das Dunas, discriminada dos incisos I, II e III deste artigo, subdivide-se em zonas de uso do solo, de acordo com as tabelas constantes dos Anexos I a XII.

CAPÍTULO II**Da Área de Preservação**

Art. 3º. Consideram-se áreas de preservação as formações de Dunas e as áreas compreendidas entre as Unidades Turísticas definidas no artigo 5º, de conformidade com os desenhos citados nos §§ 1º e 2º do artigo 1º.

Art. 4º. Nas áreas de preservação deve ser conservada a vegetação natural e implantada cobertura vegetal nas dunas desprovidas de vegetação, não sendo permitidos o desmatamento e quaisquer usos, exceto nos entornos de ambientação e proteção definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Entorno de Ambientação é o espaço físico necessário à harmonização das áreas e locais de interesse turístico com a passagem em que se situar.

§ 2º. Entorno de Proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público aos locais de interesse turístico e a sua conservação e manutenção.

CAPÍTULO III

Das Áreas e Locais de Interesse Turístico

Art. 5º. As Áreas e Locais de Interesse Turístico, definidos como Unidades Turísticas localizados de conformidade com os desenhos citados no inciso II do artigo 2º, parte integrante deste Decreto, são destinados à implantação de:

- I. Unidades Turísticas.
- II. Unidades residenciais e complementares ao desenvolvimento da atividade turística.
- III. Equipamentos e serviços complementares.
- IV. Centro de Convenções e Residência Oficial do Governador do Estado.
- V. Camping, clubes, hotéis e colônia de férias.
- VI. Mirantes de equipamentos e infra-estrutura turística ou de conservação e manutenção ambientais.
- VII. Unidades de saúde, recreação, educação, cultura, comércio, serviços manuais, padarias e confeitarias, transportes e comunicações e força de segurança.
- VIII. Outros serviços públicos necessários e demais usos definidos neste Decreto.

CAPÍTULO IV

Da Zona Especial de Uso Controlado

Art. 6º. Zona Especial de Uso Controlado (ZEC) é a área espacial de Recuperação Urbanística delimitada no Plano do Parque das Dunas como Núcleo de Mãe Luíza, conforme Desenho nº 7, e na qual são permitidos os seguintes usos:

- I. Residências.
- II. Escolas, instituições culturais e de recreação.
- III. Parques e jardins.
- IV. Comércio básico.
- V. Farmácia, unidades sanitárias, pronto socorro.
- VI. Serviços profissionais básicos.
- VII. Oficinas de artesanato.
- VIII. Serviços públicos.

Art. 7º. A partir da data da vigência do presente Decreto, é proibido criar novos usos no núcleo Mãe Luíza, bem como nele fazer edificações, reformas com ampliação de áreas e modificações de qualquer natureza em desconformidade com o estabelecido nas tabelas constantes dos Anexos XI e XII.

§ 1º. Das limitações deste artigo excetuam-se as edificações previstas no Plano do Parque das Dunas, que promove a melhoria das condições do núcleo.

§ 2º. As modificações e reformas dependem de aprovação prévia da Secretaria de Planejamento do Estado e da Prefeitura Municipal, mediante análise do respectivo projeto e obedecidas, no que couber, as posturas e diretrizes do Plano Diretor de Natal.

CAPÍTULO V

Da Via Costeira

Art. 8º. A Via Costeira, integrante do Plano do Parque das Dunas, na forma do Desenho Folha 2, deve ser usada somente como via de ligação entre áreas de interesse turístico, sendo proibido qualquer uso, transitório ou definitivo, nos trechos que atravessam áreas de proteção.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 9º. Os órgãos e entidades de Administração Estadual Direta e Indireta são obrigados a compatibilizar seus planos, programas e projetos com as diretrizes fixadas no presente Decreto, segundo a orientação da Secretaria do Planejamento.

Art. 10. A execução do presente Decreto, nas matérias que interfiram com a competência do Município de Natal, depende de convênio do Estado com a respectiva Prefeitura, a fim de que esta lhe delegue poderes necessários.

Art. 11. A guarda e a fiscalização do Parque das Dunas e da Via Costeira são exercidas por Comando de Policiamento de Área da Polícia Militar, a ser criado na forma do artigo 2º da Lei Complementar nº 14, de 03 de dezembro de 1976.

Art. 12. Os infratores das normas do presente Decreto ficam sujeitos às penalidades previstas em lei.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias e Finais

Art. 13. Os usos existentes, à data da vigência deste Decreto, na área indicada em seu artigo 1º, que sejam considerados em desacordo com o Plano do Parque das Dunas, podem ser tolerados, a juízo da Secretaria de Planejamento e do órgão competente da Prefeitura de Natal, desde que não afetem a qualidade do meio-ambiente, vedadas, porém, ampliações e intensificações.

Art. 14. O disposto neste Decreto não prejudica a desapropriação decorrente do Decreto nº 7.237, de 22 de novembro de 1977, do Poder Executivo Estadual, publicado no "Diário Oficial" de 23 de novembro de 1977.